

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para isentar as entidades e organizações de assistência social que especifica do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio dos créditos dos complementos de atualização monetária do FGTS.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2003, altera a redação do parágrafo único do art. 1º e acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 2º, ambos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Com a alteração proposta, o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos e as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadoras de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e reconhecidas como de utilidade pública federal”.

Ao mencionado § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2001, seria acrescentado inciso IV, isentando da contribuição social

instituída nesse artigo “as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadoras de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e reconhecidas como de utilidade pública federal”.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que:

“A Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujo objetivo é gerar parte das receitas necessárias ao pagamento dos complementos de atualização monetária devidos aos titulares de contas vinculadas do FGTS, ativas durante os planos econômicos Verão e Collor I. A primeira contribuição é devida por ocasião da dispensa sem justa causa de empregado e equivale a 10% dos depósitos efetuados pelo empregador em sua conta vinculada do FGTS. A segunda corresponde à alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração dos empregados.

Ambas as contribuições sociais são incidentes, direta ou indiretamente, sobre a folha salarial e oneram de forma desproporcional os setores intensivos em mão-de-obra. Esse é o caso das entidades de assistência social, que têm na folha salarial seu principal item de custo.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo alterar a supramencionada lei complementar para agregar as entidades de assistência social, devidamente registradas no CNAS e reconhecidas como de utilidade pública federal, entre os empregadores isentos do recolhimento dessas contribuições. O valor agregado às receitas do FGTS por essas entidades é insignificante, mas representa um montante vital para sua ação assistencial e comunitária”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD).

Em 26 de maio de 2004, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2003.

Em 31 de janeiro de 2007, a proposição foi arquivada; em 8 de maio de 2007, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o desarquivamento. Em 31 de janeiro de 2011, a proposição foi novamente arquivada, tendo sido desarquivada em 16 de fevereiro de 2011, em razão de deferimento do Presidente da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

O objetivo da proposição em análise é alterar a legislação tributária para isentar das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, *“as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadoras de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e reconhecidas como de utilidade pública federal”*.

Constata-se, todavia, que, em decorrência do longo tempo de tramitação da proposição, o seu art. 2º perdeu o objeto, eis que a contribuição social nele estabelecida teve a vigência de sessenta meses, já transcorridos.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu duas novas contribuições, denominadas de “contribuição social”. A primeira delas, estabelecida pelo art. 1º da referida Lei Complementar, é devida *“pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”*.

A segunda contribuição, de caráter temporário, com vigência de sessenta meses, instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, é devida *“pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”*.

As contribuições sociais são espécies de tributo. Aliás, apreciando a natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2, reconheceu *“em exame sumário”* a natureza tributária dessas contribuições.

A Seção II do Capítulo VII da Lei nº 12.309/10, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011, trata das *“Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas”*. Inserido nessa Seção II, o art. 92 da Lei nº 12.309/10 determina que:

“Somente será aprovado o projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada”.

Ora, a proposição não satisfaz a esse requisito, embora pretenda alterar a legislação tributária para introduzir as isenções já referidas.

Pelo exposto, voto reconhecendo a inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator